



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	063/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Lei 1.699/2025 – Altera o Anexo I e II da Lei nº 497 de 17 de junho de 1998 e dá outras providências.
Parecer nº	089/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 17 de abril de 2025.
Assessora Jurídica	Caroline Alves Amora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ALTERA O ANEXO I E II DA LEI Nº 497 DE 17 DE JUNHO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.699/2024, o qual **“Altera o Anexo I e II da Lei nº 497 de 17 de junho de 1998 e dá outras providências.”**

Em sua justificativa, encartada às fls. 03, assim dispõe:

“(…)

O presente projeto visa alterar a Lei nº 497/1998 de acordo com o que fora deliberado pela Comissão na data de 10 de dezembro de 2024, que em relação a referida lei, fora discutido os tópicos 1º, 2º e 7º, vejamos:

A blue ink signature of Andréa Amora, the Legal Advisor, is located at the bottom right corner of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- 1º Inserção das quadras e lotes do Parque Eldorado (Regularização), no anexo O da Lei nº 497/98, conforme mapa B02 da Lei 1000/2007;*
2º Retirada do limite de pavimentos em ZC2 (Zona Comercial 2) no anexo II, da Lei nº 498/1998;
7º Alteração do Zoneamento da Avenida Sérgio Bragagnolo de ZER2 (Zona de Expansão Residencial 2) para ZC2 (Zona Comercial 2).
(...)”

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”¹.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“*Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)*”

“*Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)*”

O presente Projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal, refere-se sobre alterar a Lei nº 497/1998 de acordo com o que fora deliberado pelo CODEPRIM.

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo, eis que é flagrante a necessidade de se adequar a legislação muni-

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

A signature in blue ink, appearing to read "André Luiz Gomes".



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

cipal.

Outrossim, observa-se que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 17 de abril de 2025.

CAROLINE ALVES AMORÁ
Assessora Jurídica da Câmara Municipal